

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

Autor: Deputado MANDETTA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, para que se assegurem, nos locais de prestação do estágio profissional obrigatório, as vagas necessárias aos estudantes que iniciarão o mesmo.

Ainda, em 2013, o projeto foi distribuído à CE – Comissão de Educação, que o aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado CELSO JACOB, já neste ano.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alteração de lei federal, competindo mesmo à União editar normas gerais sobre educação no âmbito da legislação concorrente (CF, art. 24, IX, e § 1º).

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, não temos objeções a fazer.

Já quanto à técnica legislativa, há necessidade de emenda para se deslocar a posição da rubrica "(NR)" para o final do artigo, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.695/13, com a redação dada pela emenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

Autor: Deputado MANDETTA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 7º da Lei nº 11.788/08 pelo art. 1º do projeto, desloque-se a rubrica “(NR)” para o final do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2015_7936.docx